

01-0324/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0324 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA

PL

01 - 0324 / 2009

DE

13/05/2009

PROMOVENTE

VEREADOR

SENIVAL MOURA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CENTROS DE REFERÊNCIAS E
CONVIVÊNCIAS PARA A MELHOR IDADE EM CADA SUBPREFEITURA DA
CIDADE DE SÃO PAULO.

CNC Solutions - 09/12/2011 11:32:37

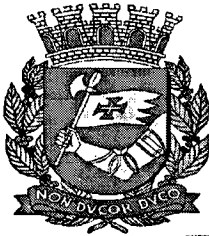
Tipo: Processo Legislativo

00000308262-84



ARQUIVADO EM 25/10/2011

CHEFE DE SEÇÃO
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legist. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do proc.
nº 01-324 de 20 09
MARCELO ZODI DE MORAES
Assistente Parlamentar
RF 101.094

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 13 MAIO 2009

Const. Just. e Seg. Particip.
Adm. Pública
Saúde, Prom. Social, Trab.
Idoso e Mulher
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Paulo Frange

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE
CENTROS DE REFERÊNCIAS E
CONVIVÊNCIAS PARA A MELHOR
IDADE EM CADA SUBPREFEITURA DA
CIDADE DE SÃO PAULO.

01 - PL
01- 00324/2009

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1.º - Obriga a Prefeitura do Município de São Paulo criar **CENTROS DE REFERÊNCIAS E CONVIVÊNCIAS** para a melhor idade em cada Subprefeitura da Cidade de São Paulo.

Art. 2.º - Equipamentos existentes da prefeitura de São Paulo, como os CDC's, poderão ser adaptados para o cumprimento da presente Lei.

Art. 3.º - Os **CENTROS DE REFERÊNCIAS E CONVIVÊNCIAS** que trata o artigo 1.º desta Lei deverão possuir profissionais em Educação Física, Psicologia, Assistência Social, Medicina Geriátrica, Oftalmologia, entre outros, através do Posto de Saúde mais próximo ao Centro de Referência e Convivência.

Art. 4.º - Caberá às Secretarias Municipal de Educação, Saúde e Assistência Social estabelecerem os critérios para cumprimento da presente lei.

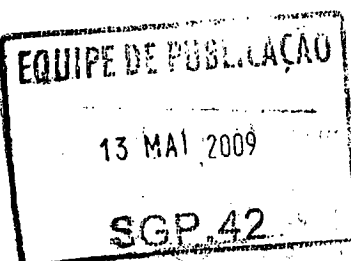
Art. 5.º - Será permitido a criação de convênios com empresas privadas para a melhoria das instalações e do desenvolvimento do programa, definido por esta lei.

Art. 6.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Sérgio Val Moura
Vereador



15:58 13/05/2009 003858 - Protocolo Legislativo - 5872



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	02	do proc.
nº	02-324	de 20.09
SANTO IZIDORO DE ANGRADE		
Assistente Parlamentar		
RF 101.094		

JUSTIFICATIVA

Dados estatísticos mostram que nossa população está envelhecendo e a principal causa é o aumento da expectativa de vida das pessoas. Isso nos coloca a responsabilidade de criarmos políticas públicas voltadas para essa importante camada da sociedade.

Cada vez mais grupos de pessoas da melhor idade têm buscado na Cidade de São Paulo espaços para prática de educação física, fundamental para a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas.

Porém, essa procura tem sido em vão, ora pelo espaço não ser adequado à prática de exercícios físicos e ora por não haver espaços.

O Projeto de Lei apresentado busca criar as condições necessárias para atendimento dessa importante demanda, existem aparelhos da Prefeitura que podem e devem ser adaptados para essa finalidade e os Centros Desportivos existentes na Cidade podem servir para atendimento desse público.

O principal objetivo deste Projeto de Lei é desenvolver políticas públicas que produzam qualidade de vida para as pessoas da melhor idade.

Desta maneira, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta Lei de relevante significação social.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 - 324 de 20.09.19.05.2009 (a)

Luciano de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

20/05/09

INÁCIO VEIGA

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras.

21/05/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROC. LEG. Nº 111.393 SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO PROPOSITURAS
EX. 21/05/09 14:12
Por: <i>Luciano de Andrade</i>
SAÍDA: _____

Sr(a). <i>Almeida</i>
Realizar pesquisa.
SP. 21/05/2009.

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393.

Pesquisa efetuada
22/05/09

Almeida
Técnico Administrativo
RF 11.133



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 00324/09

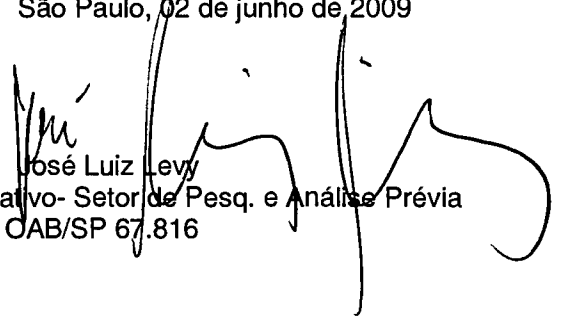
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.
- PL nº 0090/09, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que cria Centros de Assistência e Convivência da Terceira Idade e dá outras providências.

Tendo em vista o resultado da pesquisa acima, que aponta a existência de projeto de lei anterior tratando do mesmo assunto sugere-se o encaminhamento do presente projeto ao seu autor, para manifestação.

Cópia da lei e do projeto de lei indicados acima acompanham esta informação.

São Paulo, 02 de junho de 2009


José Luiz Levy
Procurador Legislativo- Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

20°C 42km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

LEI Nº 13834

Voltar

Imprimir

Folha nº - 05 -	do
Processo 324/09	
Amélia Mayana Farhat	
Reg. 11133	

LEI Nº 13.834, DE 27 DE MAIO DE 2004

(Projeto de Lei nº 181/02, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

MARTA SUPLCY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de abril de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;

II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;

III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;

V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;

VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;

II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exeqüíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º (VETADO)

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUNS REGIONAIS

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

SEÇÃO IV

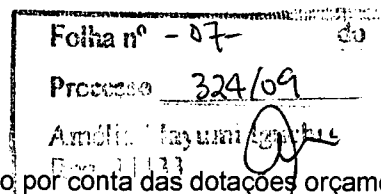
SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 16. (VETADO)

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI 13.834 DE 27 DE MAIO DE 2004

(PROJETO DE LEI 181/02)

(VEREADOR DR. FARHAT - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais enviaarão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;
- b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
- c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
- d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
- i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;

Folha nº - 08 -	de
Processo 324/09	
Amélia Mayumi	
Reg. 11133	

j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II - na área de Saúde:

a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;

b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;

c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;

d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;

e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;

f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;

g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;

h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;

i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

III - na área de Educação:

a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;

b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;

b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;

c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:

a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;

b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - na área de Habitação e Urbanismo:

a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;

Folha nº - 09 - de
Processo 324/09
Amélia Mayana
Reg. 11133

- b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;
- c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:

- a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;
- b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;
- c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:

- a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
- b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;
- c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUNS REGIONAIS

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11. O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto

com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13. Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

.....

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Voltar

Imprimir

Folha nº -11- do Page 1 of 1
Processo 324/09
Busca no portal
15°C 100km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 90 Ano: 2009 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 90/2009

do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Cria Centros de Assistência e Convivência da Terceira Idade e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas, na jurisdição de cada Subprefeitura Municipal de São Paulo, Centros de Assistência e Convivência da Terceira Idade, com o objetivo de oferecer aos cidadãos de terceira idade a oportunidade de pleno convívio social e atividade permanente.

Parágrafo único - A instalação dos Centros de Assistência e Convivência da Terceira Idade criadas na forma do "caput" deste artigo dar-se-á no prazo de dois anos a partir da promulgação desta lei.

Art. 2º - Com vistas ao cumprimento de seus objetivos os Centros de Assistência e Convivência da Terceira Idade de que trata o artigo 1º deverão ser organizadas de forma a abranger, minimamente, as seguintes áreas:

I- atividades físicas e de fisioterapia;

II- atividades artísticas e culturais;

III- lazer e recreação;

IV- apoio psicológico e assistência social.

Art. 3º - Os Centros de Assistência e Convivência da Terceira Idade poderão contar com serviços de transporte contratado para o atendimento aos que apresentarem dificuldades de locomoção.

Art. 4º - Os serviços prestados pelos Centros de Assistência e Convivência da Terceira Idade ficam caracterizados, para todos os efeitos, como assistência social.

Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada em 60 (sessenta) dias a partir de sua promulgação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



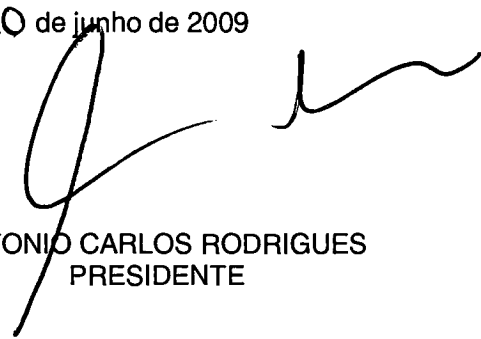
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº - 12 - do
Processo 324/09
Anália Moura/ Iguchi
Reg. 11133

PL Nº 00324/09

Dê-se ciência ao nobre Vereador Senival Moura, haja vista a existência de projeto de lei anterior cuidando do mesmo assunto, para manifestação.

São Paulo, 10 de junho de 2009


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ACESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha nº -13	do
Processo	324/09
Assinatura	Assinatura
Reg. 11.33	

Ao Exmo. Vereador Senival Moura.

Para ciência e manifestação, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls. 12

São Paulo, 10 de junho de 2009.

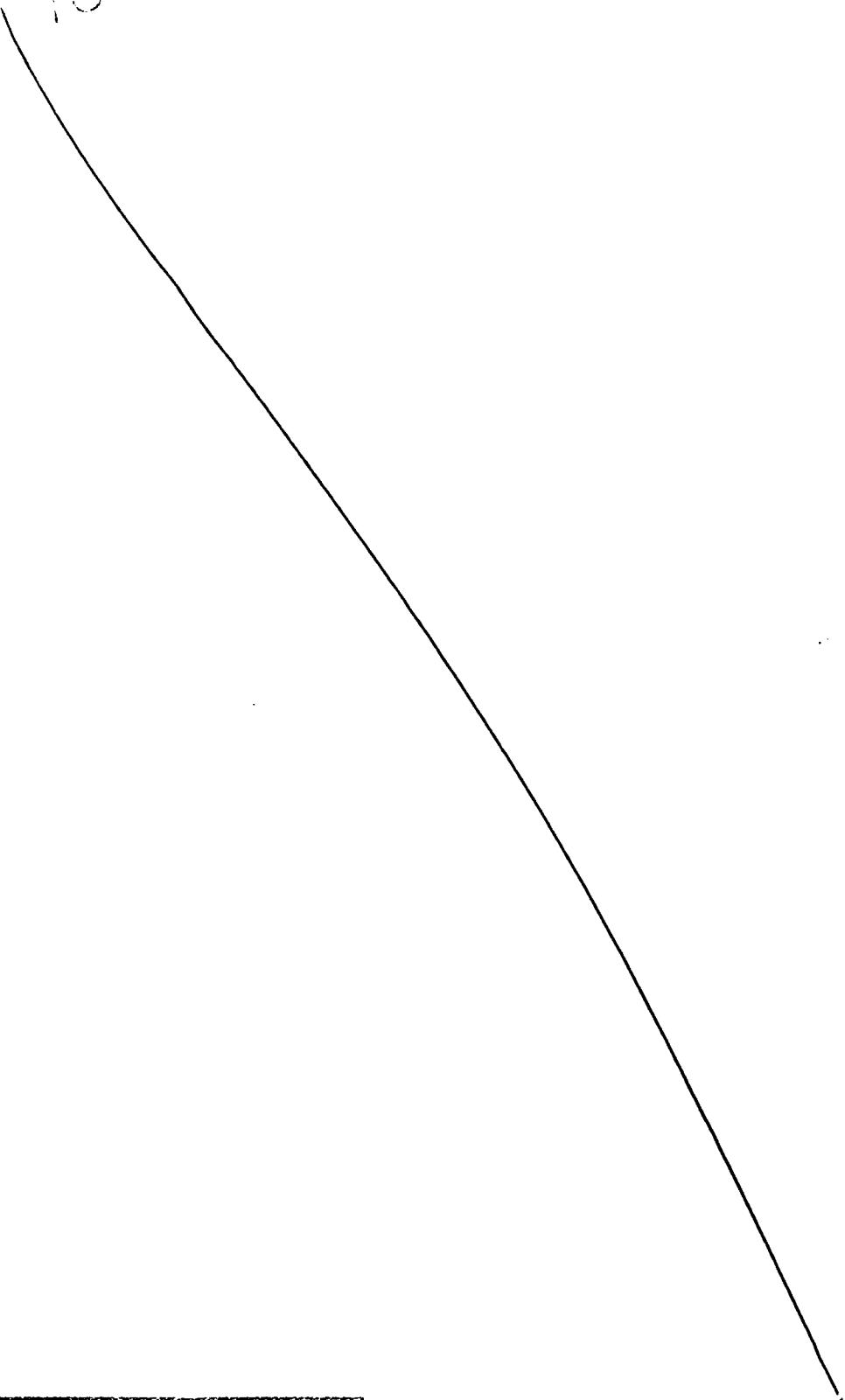
Marcella Falbo Giacaglia

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

RECEBIDO NA SECRETARIA DE ACESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA, ACESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM	20/10/11
AS	18:00 hs
POR	Senia
SALA:	AS: H: ASS:

11/11/11
70



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s), e(s) documento(s) de
no. 141 - S.F. 2110/11

1515 Quarta-feira
Técnico Administrativo
RF. 11/11/11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 14
Proc. Nº 01-038/16
Isto Duarte Rodrigues
RE. 11.207

PL 0324/09

À SGP.22, para prosseguimento.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº..... 15..... 25/10/11.....
.....

Adelina Cione
Assis:tar
Registro 100.406

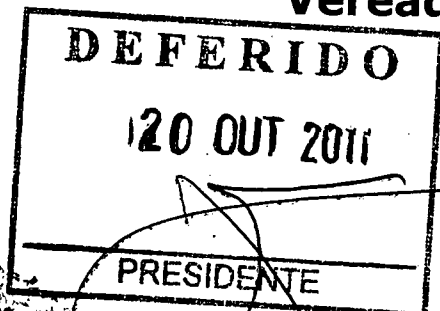


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador **SENIVAL MOURA - 48º GV**

Folha n.º 16
01-3261 1929
o func. CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01772/2011

REQUEIRO, conforme disposto no inciso III do artigo 274 do Regimento Interno desta Casa, a **retirada do PL nº 324/2009**, de minha autoria.

São Paulo, 14 de outubro de 2011.

SENIVAL MOURA

Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

21 OUT 2011

5 25 42

14:44 20/10/2011 006193 - Protocolo Legislativo - SP.22

A BGP-33

Arquivar o presente processo.

24/10/2018

Jader Augusto Pinheiro
Supervisor BGP-22

RF: 10.860

1105 710 081

13.992 - witnessel director - 19120 10006000 2018

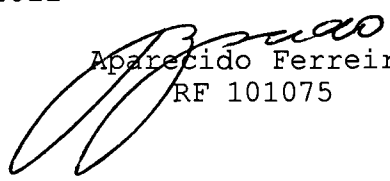
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 16 25/10/11

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



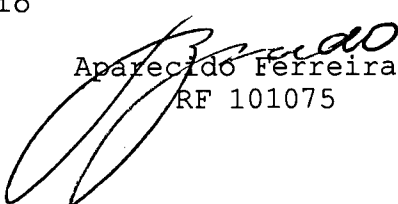
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 16
do processo **01-324** de **2009** 25/10/2011


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 16 fls.
Arquivado em **25/10/2011**
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075